



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720992/2016-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.037 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2024
Recorrente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

ALÍQUOTA DO GILRAT/SAT. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. CNAE INFORMADO EM GFIP.

A alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) é definida pelo grau de risco da atividade preponderante do estabelecimento.

Considera-se atividade preponderante aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos no estabelecimento.

Aplica-se a alíquota prevista para a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE correspondente à atividade preponderante do sujeito passivo, conforme tabela constante do anexo V do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A contribuição para o GILRAT apurada em lançamento fiscal com base na alíquota prevista para o código CNAE preponderante informado pela empresa em GFIP deve ser mantida até prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão de que julgou improcedente a defesa da contribuinte tratando da seguinte matéria de acordo com o relatório da decisão recorrida:

Segundo consta no Relatório Fiscal (fls. 11 a 13), o crédito tributário é composto por diferença não declarada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) incidente sobre o total das remunerações devidas ou creditadas aos segurados empregados que prestaram serviços à empresa autuada, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. A fiscalização narrou que nas GFIPs entregues pelo sujeito passivo havia sido informada a alíquota GILRAT de 1%, com Fator Acidentário de Prevenção – FAP de 0,9700, resultando na aplicação do GILRAT Ajustado de 0,9700%, quando o correto seria ter informado a alíquota de 3%, tendo em vista o enquadramento do sujeito passivo no CNAE 9412-0/00, bem como o Fator Acidentário de Prevenção – FAP de 0,5, o que resulta no GILRAT Ajustado com alíquota de 1,5%. Assim, as contribuições apuradas no lançamento correspondem à diferença entre a contribuição GILRAT correta e a informada pelo sujeito passivo em GFIP, conforme demonstrado no Anexo I do Relatório Fiscal (fls. 14-15).

O sujeito passivo tomou ciência do Auto de Infração no dia 13/06/2016 (fls. 23) e apresentou impugnação tempestiva no dia 08/07/2016 (fls. 34 a 41), alegando, em síntese, que:

- O sujeito passivo, na condição de conselho de fiscalização profissional, é pessoa jurídica de direito público, mais especificamente, no presente caso, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 5.905/73. A natureza jurídica pública dos conselhos foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1776-6, com efeito *erga omnes* e vinculante, inexistindo qualquer dúvida a respeito do tema. Tanto é assim que no cartão de CNPJ do sujeito passivo consta o CNAE 84.11-6-00, com código de descrição de natureza jurídica 110-4 – Autarquia Federal.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

ALÍQUOTA DO GILRAT/SAT. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. CNAE INFORMADO EM GFIP.

A alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) é definida pelo grau de risco da atividade preponderante do estabelecimento.

Considera-se atividade preponderante aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos no estabelecimento.

Aplica-se a alíquota prevista para a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE correspondente à atividade preponderante do sujeito passivo, conforme tabela constante do anexo V do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A contribuição para o GILRAT apurada em lançamento fiscal com base na alíquota prevista para o código CNAE preponderante informado pela empresa em GFIP deve ser mantida até prova em contrário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 – Em seu recurso o contribuinte trata sobre os valores e informações relativas ao auto de infração da diferença entre as alíquotas do GILRAT. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso por sua tempestividade.

05 – Após detida análise dos autos e por ser matéria totalmente de direito, entendo como adotar como razões de decidir na forma do art. 114§12º, I do RICARF as da decisão de piso que assim julgou o caso, *verbis*:

A fiscalização apurou diferença de RAT nas competências de 01/2012 a 12/2014, sob o argumento de que o sujeito passivo informou em GFIP a alíquota de 1% (risco leve), quando o correto seria ter informado 3% (risco grave), percentual correspondente ao CNAE 9412-0/00 –, conforme redação dada pelo Decreto 6.957/2009 ao Anexo V do Decreto 3.048/99.

O sujeito passivo contesta essa apuração, afirmando que o grau de risco de sua atividade é leve e está sujeita à alíquota de 1%, uma vez que se trata de entidade da Administração Pública (autarquia federal) que deve ser enquadrada no CNAE 84.11-6-00, tal como consta em seu Cartão de CNPJ. Baseia sua conclusão, entre outras coisas, em um Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT emitido no mês de maio de 2016.

(...) omissis

Segundo consta no Anexo V do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, as empresas cuja atividade preponderante esteja classificada com o código CNAE 9412-0/00 estão sujeitas à alíquota GILRAT de 3% (correspondente ao grau de risco grave). Assim, uma vez que o sujeito passivo se autoenquadrou nesse código CNAE, deveria ter informado a alíquota GILRAT a ela correspondente, ou seja, 3% (três por cento).

(...) omissis

Portanto, as contribuições apuradas no Auto de Infração ora analisado são decorrentes da simples aplicação da alíquota GILRAT correspondente à atividade preponderante informada pelo próprio sujeito passivo. Nessa apuração, não houve investigação a respeito das atividades efetivamente exercidas pelo sujeito passivo, de modo que a atividade preponderante por ele informada (CNAE 9412-0/00) foi assumida como correta. Esse procedimento da fiscalização, a meu ver, mostra-se acertado, pois até prova em contrário deve prevalecer o CNAE Preponderante informado em GFIP pelo próprio sujeito passivo.

Vale destacar que o enquadramento da atividade preponderante nos graus de risco leve, médio ou grave é feito com base no critério previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 202 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, e no inciso II do § 1º do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, ou seja, com base na atividade que ocupa o maior número de segurados empregados no estabelecimento e com base na tabela constante do Anexo V do Regulamento:

(...) omissis

Uma vez identificada a atividade preponderante da empresa com base nos critérios acima mencionados, a empresa deve efetuar o enquadramento no CNAE adequado e recolher a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) com a alíquota do grau de risco correspondente ao seu CNAE, conforme previsto no Anexo V do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Esse enquadramento se dá de maneira objetiva e a empresa não pode se furtar a isso com o simples argumento de que o grau de risco efetivamente suportado em suas atividades é diverso do determinado pela legislação. A situação concreta da empresa pode até influir no Fator Acidentário de Prevenção – FAP, multiplicador variável aplicável sobre a alíquota GILRAT conforme previsto no art. 202-A do Decreto 3.048/99, mas não na definição do grau de risco para fins de determinação da alíquota GILRAT. No caso, foi aplicado o FAP mais benéfico possível (0,500), inferior até ao informado pela empresa em GFIP (0,9700).

Também não há que se falar em enquadramento automático do Conselho Regional de Enfermagem no CNAE Preponderante 84.11-6-00, relativo à Administração Pública em Geral (constante do cartão do CNPJ da autuada), o que sujeitaria a empresa à alíquota de 2%, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99. Isto porque os órgãos da administração pública estão sujeitos ao mesmo critério aplicável às empresas em geral, ou seja, devem verificar seu grau de risco com base na atividade preponderante, assim considerada aquela que ocupa o maior número de empregados no estabelecimento.

(...) omissis

Portanto, se o sujeito passivo pretende demonstrar seu enquadramento em CNAE Preponderante diverso do informado em sua GFIP, deve apresentar documentos comprobatórios das atividades por ela exercidas, bem como a distribuição dos segurados empregados ocupados em cada uma dessas atividades, pois a atividade preponderante a ser considerada para fins de cálculo da alíquota GILRAT é a aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. No presente caso, nenhum documento foi apresentado nesse sentido, tendo o impugnante se limitado a invocar o CNAE identificado no seu CNPJ e no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT de fls. 47 a 71 (o qual foi emitido em maio/2016 e não corresponde ao período que serviu de base para o lançamento).

Conclusão

08 – Pelo exposto conheço e nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

